

LEI N.º 12.850/2013 III

INVESTIGAÇÃO E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Nesse ponto da lei, o legislador traz uma discriminação. No art. 3º, consta a expressão “em qualquer fase da persecução penal”. Isso engloba tanto a fase de investigação ou inquérito policial quanto a de instrução processual penal.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: [...]

Trata-se da persecução penal em sentido amplo (qualquer fase). Isso significa que o rol trazido na Lei n.º 12.850/2013 é, meramente, exemplificativo. Ele não pretende exaurir todos os meios de obtenção de prova possíveis.



ATENÇÃO

Não se trata de meios de prova, mas de meios de obtenção de prova.

Não se pode utilizar os elementos obtidos por esses meios, diretamente, como prova, mas, a partir desses meios, pode-se chegar aos elementos de prova. São caminhos para obtenção probatória.

-
- Colaboração premiada

O primeiro desses meios é a colaboração premiada. Com o Pacote Anticrime, em 2019, que entrou em vigor em janeiro de 2020, houve uma grande reforma da colaboração premiada.

O legislador detalha vários procedimentos de colaboração premiada. À época, o Congresso Nacional aproveitou para fazer um aperfeiçoamento da Lei de Organização Criminosa, que tratava da colaboração premiada, por considerar a ocorrência de alguns excessos durante a antiga Operação Lava Jato, trazendo vários acréscimos e delimitações.

A colaboração premiada é um acordo bilateral em que o colaborador traz informações relevantes para a investigação, como meio de obtenção de prova.

- Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

É detalhada na Lei n.º 9.296/1996, a Lei de Interceptação Telefônica.

Antes, o Pacote Anticrime só tratava de interceptação telefônica. A partir dele, há um acréscimo no art. 8º-A para haver o detalhamento da captação ambiental de sinais eletromagnéticos ópticos ou acústicos. Isso é quando há um dispositivo captando e gravando o que se passa em um ambiente. Pode-se ter um microfone ou, até mesmo, uma câmera que grave tanto imagens como sinais acústicos.

Esse meio, portanto, não é tratado na Lei n.º 12.850/2013, mas na Lei n.º 9.296/1996.

- Ação controlada

É detalhada na Lei n.º 12.850/2013. É a ideia de, quando há uma situação flagrancial, não deve haver uma intervenção policial imediata, podendo a polícia retardar a sua atuação, aguardando um meio mais eficaz para a produção probatória (ex.: não pegar o mero traficante, mas toda a organização criminosa).

- Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e informações eleitorais e comerciais.

Trata-se de acesso a dados, aos registros das ligações telefônicas, não ao conteúdo das ligações telefônicas. Neste caso, trata-se das interceptações telefônicas abordadas na Lei n.º 9.296/1996.

Vale lembrar que as Comissões Parlamentares de Inquéritos – CPIs não podem determinar a interceptação telefônica, apenas a autoridade judicial, mas elas podem quebrar o sigilo dos dados desses registros telefônicos.

Também, o acesso a dados de bancos de dados, ou seja, a informações cadastrais, como nome da pessoa, endereço, nome do pai e da mãe, data de nascimento etc. constantes tanto da base de dados públicos quanto privados e, até mesmo, eleitorais ou comerciais.

- Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica.

Também, é tratada na Lei n.º 9.296/1996, a Lei de Interceptação Telefônica.

- Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal nos termos da legislação específica

A Lei n.º 12.850/2013 não trata desse afastamento de sigilo. Ele é abordado em uma legislação específica. Na Lei n.º 12.850/2013, cita-se apenas a possibilidade de, na investigação de organização criminosa, realizar-se o afastamento desse sigilo financeiro, bancário ou fiscal.

- Infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11.

É discriminada na Lei n.º 12.850/2013, fonte primária de qualquer tipo de infiltração, porque traz todo o procedimento de infiltração, que precisa de prévia autorização judicial, dentre outros procedimentos.

- Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal

A ideia de compartilhamento não só entre órgãos federais, mas também entre órgãos federais, estaduais, distritais e, até mesmo, municipais para que se tenha a reunião dos elementos importantes no contexto da persecução penal, tanto na investigação como na instrução processual penal.



5m

De fato, a lei só menciona esses meios de obtenção de prova. Alguns são detalhados na Lei n.º 12.850/2013, outros estão previstos em outras legislações. Trata-se, portanto, de rol exemplificativo.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II (captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos) e V (interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas).



10m

No Brasil, há grandes organizações criminosas, inclusive, de caráter transnacional, como o Primeiro Comando da Capital – PCC, o Comando Vermelho, dentre outras.

A lei discrimina os equipamentos: de captação ambiental e de interceptação das comunicações telefônicas. Na Lei n.º 9.296/1996, tem-se tanto a discriminação da interceptação telefônica quanto da captação ambiental.

Há a necessidade de equipamentos. Se as polícias realizarem licitação para a aquisição desses equipamentos, haverá publicação no diário oficial. Com isso, os criminosos poderão deles tomar ciência e adotar meios para os contrapor. Por essa razão, a ideia é que não haja divulgação a respeito, a fim de que as organizações criminosas não conheçam, de antemão, esses meios de obtenção de prova, evitando, assim, óbice à capacidade investigativa das polícias brasileiras.

Assim, nesses casos, é possível a dispensa de licitação. Trata-se de um caso de dispensa de licitação previsto fora da Lei de Licitações, em uma lei penal extravagante. Porém, com uma delimitação: equipamento de captação ambiental e interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas.

O § 2º dispõe o seguinte:

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação.

Dispensa-se a licitação, permitindo a aquisição direta, e a publicação. Contudo, deve ocorrer a comunicação ao órgão de controle interno para que haja algum tipo de fiscalização, evitando desvios em operações ilícitas por agentes públicos.

Busca-se compatibilizar a manutenção dessa capacidade investigativa com o devido controle que deve haver na Administração Pública. A lei prevê essa comunicação ao órgão de controle interno da Administração Pública.

Em suma, a Lei n.º 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. .



DIRETO DO CONCURSO

06. (FGV/SEFAZ-AM/TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL/2022) A Lei n.º 12.850/2013 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. De acordo com o citado diploma legal, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, alguns meios de obtenção da prova. As opções a seguir apresentam esses meios, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Acordo de colaboração premiada, que é um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.
- b) Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais.
- c) Infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, que será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. De acordo com o citado diploma legal, em qualquer fase da persecução penal, são permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, alguns meios de obtenção de prova.
- d) Ação controlada, que consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento, para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.
- e) Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica e, ainda que haja necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, é vedada ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas referentes a tal interceptação.



- e) Não é proibida a dispensa de licitação. A lei a permite tanto para a aquisição de equipamentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, como também de captação ambiental.

COLABORAÇÃO PREMIADA



ATENÇÃO

A Fundação Getúlio Vargas – FGV é uma das bancas que mais cobra a colaboração premiada. A colaboração premiada é muito costurada pela nossa jurisprudência. Hoje, existem vários cadernos de teses do STJ.



20m

Há várias decisões do STF, inclusive, procedimentos recentes do STF que conflitam um pouco com suas próprias decisões. Mais recentemente, no contexto da ação penal relacionada ao 8 de janeiro, ou seja, ao suposto golpe de Estado, houve algumas decisões relacionadas à colaboração premiada do Mauro Cid, em que o STF revisitou seus próprios julgados, assim como julgados do STJ.

CADERNO N. 193 – TESES STJ

- Tese 1 – A par da promulgação da Lei n.º 12.850/2013, há no ordenamento jurídico previsões esparsas de colaboração premiada – gênero do qual a delação premiada é espécie.

A delação premiada possui previsão em diferentes leis extravagantes. Na Lei n.º 9.613/1998, que é a lei que trata da lavagem de dinheiro, há a previsão da delação premiada. Na Lei de Drogas, também existe essa previsão. Na Lei n.º 8.072/1990, existe a previsão de delação premiada específica para a extorsão mediante sequestro. Então, existem várias modalidades esparsas, várias delações premiadas.

A colaboração premiada, prevista na Lei n.º 12.850/2013, é gênero, e essas delações previstas em leis esparsas são espécie. Diante de alguma dúvida a respeito de algum procedimento, é possível aplicar a Lei n.º 12.850/2013 de forma subsidiária no contexto de algum tipo de delação premiada.

Ademais, apesar da colaboração premiada, prevista na Lei n.º 12.850/2013, ser gênero, não se confunde colaboração premiada com delação premiada. Isso porque a delação premiada é unilateral. Ela parte do investigado, sendo, portanto, de caráter unilateral. Por sua vez, a colaboração premiada, tratada na Lei de Organização Criminosa, é um acordo, ou seja, possui evidente bilateralidade.

- Tese 2 – Os institutos da colaboração premiada (Lei n.º 12.850/2013) e da delação premiada (presente em legislações esparsas) são dotados de natureza jurídica distinta: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado.

Na colaboração premiada, tem-se o investigado e o Ministério Público ou o delegado de polícia, a polícia investigativa, por meio da autoridade policial.



ATENÇÃO

É muito comum falar da colaboração como delação. Usualmente, a imprensa se refere muito a tudo como delação. Porém, sob o ponto de vista técnico jurídico há essa diferença.

CADERNO N. 194 – TESES STJ

- Tese 7 – Aplicada a redução prevista no acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público, não é cabível a incidência de minorante da delação premiada unilateral, pois implicaria aplicar, duas vezes, causa de redução da pena com base no mesmo fato, o que configura *bis in idem* de benefícios.

Ex.: um sujeito pratica tráfico de drogas no contexto de uma organização criminosa e resolve colaborar. Não é possível aplicar para esse sujeito, ao mesmo tempo, a colaboração premiada da Lei n.º 12.850/2013 e a delação premiada da Lei de Drogas, porque isso, de acordo com o STJ, configura um *bis in idem* de benefícios. Deve-se aplicar uma ou outra, jamais as duas concomitantemente.

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.

A colaboração premiada não é um ato unilateral, é um acordo, um negócio, possuindo, portanto, caráter bilateral. De um lado, o Estado, por meio do Ministério Público ou da autoridade policial da polícia investigativa. Do outro, o investigador acusado. Há essa bilateralidade, com direitos e deveres de ambas as partes.

Além disso, a colaboração premiada não é um meio de prova, mas um meio de obtenção de prova. Logo, não se pode utilizar o resultado da colaboração premiada, por si só, de maneira isolada, para condenar outros investigados, outros réus. É a partir desses resultados da colaboração premiada que são reunidos os elementos probatórios.

Assim sendo, a essência da colaboração não é beneficiar o investigador acusado, mas, sim, privilegiar o interesse público. Nessa balança, tem que preponderar o que se mostra melhor para o interesse público.

CADERNO N. 193 – TESES STJ

- Tese 3 – O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes e não interfere, automaticamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.



25m



De acordo com o STJ, o acordo é entre o investigado (delator), o acusado, e o Estado. .

É normal que o delator faça imputações relacionadas a terceiros, apontando outros integrantes da organização criminosa. Todavia, essas pessoas não integram o acordo, o qual é personalíssimo do ponto de vista do investigado (ele e o Estado).

Assim, a princípio, a pessoa acusada não goza de legitimidade para questionar a validade nem integrar esse acordo de colaboração premiada.

CADERNO N. 195 – TESES STJ

- Tese 2 – A colaboração premiada não é prova nem indício, é técnica de investigação e meio de obtenção de prova, pelo qual o colaborador auxilia os órgãos de investigação e persecução criminal.

É por meio da colaboração premiada que são reunidos os elementos de prova. Ela consiste em técnica de investigação, em meio de obtenção de prova. A partir dessa técnica, pode-se obter tanto indício como prova a depender do *standard* probatório.

CADERNO N. 196 – TESES STJ

- Tese 7 – O acordo de colaboração da Lei n.º 12.850/2013 – que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova – não se restringe a delitos praticados por organização criminosa, assim, não há óbice a que as disposições do referido diploma se apliquem a condutas cometidas em concurso de agentes.

A colaboração premiada, tratada na Lei n.º 12.850/2013 vai muito além da organização criminosa. Ela possui previsão na Lei de Organização Criminosa, mas, de uma maneira ampla, no ordenamento jurídico pátrio.

Essa lei é a fonte primária do que se refere à colaboração premiada. Inclusive, ela pode ser utilizada para algum tipo de acordo que envolva uma persecução penal, em um caso de mero concurso de agentes.

Neste caso, o STJ permite a utilização desse instituto para, no contexto da infração penal praticada em concursos de pessoas, ser realizado algum tipo de acordo, com a utilização de normativos e do instituto retratado na Lei n.º 12.850/2013.

Trata-se, a bem da verdade, de algo que vai muito além da persecução penal relacionada à organização criminosa. Em suma, de uma colaboração premiada utilizada como regra em investigações, inclusive, de infrações penais praticadas em concursos de pessoas.

GABARITO

06. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
